



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE/RS:**

Recurso Eleitoral n.º 669-55.2012.6.21.0029

Procedência: CANUDOS DO VALE - RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CASSAÇÃO DO DIPLOMA – INELEGIBILIDADE – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Recorrentes: CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA
OLI PEDRO GIRARDI
ROBERTO JANDIR FEIL (Vereador de Canudos do Vale)
ARLETE FEIL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DOS FATOS. 1. Hipótese na qual os agentes públicos, Prefeito do Município de Canudos do Vale e Secretário de Saúde, o primeiro candidato à reeleição não eleito e o segundo candidato à vereança eleito, com a participação de cabo eleitoral, serviram-se de modo sistemático da administração pública para confecção de documentos públicos falsos que viabilizaram a transferência e inscrição de eleitores que os apoiavam. **2.** A gravidade das circunstâncias demonstra a ocorrência do abuso de poder de autoridade, na forma do inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90. **3.** Adequação das sanções de cassação do diploma do vereador eleito e de inelegibilidade para aqueles que participaram ativamente dos atos abusivos. ***Parecer pelo não provimento do recurso e pelo afastamento, de ofício, da declaração de inelegibilidade do representado Oli Pedro Girardi.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA (Prefeito de Canudos do Vale à época dos fatos e candidato não reeleito), OLI



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PEDRO GIRARDI (candidato não eleito a vice-prefeito), **ROBERTO JANDIR FEIL (candidato eleito a vereador)** e ARLETE FEILS (cabo eleitoral), contra sentença (fls. 458/470), que julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder de autoridade, condenando os representados às sanções de inelegibilidade por 8 (oito) anos a contar da eleição de 2012, com fundamento no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, e de cassação do diploma do vereador ROBERTO JANDIR FEIL.

Em sede recursal (fls. 471/479), os representados sustentam não ter havido a prática do abuso de poder de autoridade, ao argumento de que *“os fatos, principalmente na sua tipicidade subjetiva, não beneficiaram os representados”*. Referem que as testemunhas apresentam contradições que comprometem a prova, razão pela qual não poderiam servir de base para condenação tão gravosa como a de cassação do diploma.

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 482/484), subiram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à tempestividade, merece ser conhecido o recurso.

O procurador dos representados foi intimado da sentença em 16/07/2013 (quarta-feira) (fl. 470 verso), vindo a interpor recursos eleitorais no dia 18/07/2013 (sexta-feira) (fl. 471), ou seja, no prazo de três dias previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹.

Quanto ao **mérito**, os autos veiculam ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para apuração de suposta prática de abuso de poder político ou de autoridade pelos representados, narrados os fatos nos seguintes moldes, no essencial:

“Em razão da disparidade entre o número de habitantes e eleitores inscritos para votar em Canudos do Vale, em 2010 eram 1807 habitantes, estando alistados em novembro de 2011, 1967 eleitores (fl. 05/ip), no ano de 2012, 2089 eleitores, o Ministério Público Eleitoral requisitou a instauração de inquérito policial à Polícia Federal com o objetivo de apurar eventuais transferências ou inscrições fraudulentas naquela Comuna, conforme ofício da fl. 24/ip.
(...)”

¹“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, durante as oitivas, comprovou-se a ocorrência de fraude nas inscrições eleitorais, então consistente na falsificação da data de emissão de cartões nacionais de saúde (cartão SUS), até então aceitos como prova de domicílio eleitoral e sendo responsáveis pelas referidas falsificações os investigados CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA, prefeito municipal, e ROBERTO JANDIR FEIL, então secretário de saúde, os quais impuseram, no período de fevereiro de 2012 a maio de 2012, às servidoras públicas TAIZE TERESINHA VILLA BERGHAHN (fl. 178) e MARA SAUTER a emissão de pelo menos 10 (dez) cartões SUS, para servirem como prova de domicílio, nesses fazendo constar data de emissão retroativa, assim transpondo a exigência mínima de três meses de residência em Canudos do Vale (artigo 55, §1º, inciso III, do Código Eleitoral), consequentemente, a fraude nas transferências.

Para consumir a fraude, as pessoas cujos nomes deveriam constar nos cartões de saúde sequer compareciam ao Posto de Saúde para obtê-los, sendo os dados colhidos de cópias de documentos pessoais repassadas àquelas servidoras, alternadamente, pelos investigados CLEO ANTÔNIO, ROBERTO JANDIR e ARLETE, (...).

Nesse contexto, verificam-se evidentes indicativos de abuso de poder da autoridade por parte dos investigados CLEO ANTÔNIO e ROBERTO JANDIR em favor das suas campanhas eleitorais, assim como, na condição de beneficiário, do investigado OLI PEDRO. Já, ARLETE, esteando-se na condição de esposa de Roberto Jandir, e agindo em prol dessa candidatura, interveio pelo menos em duas das situações, entregando os documentos pessoais de Tiago Michel Winck e Regina Maria Zang e exigindo de Mara Sauter a emissão dos cartões de saúde com data retroativa.

Afinal, os investigados, em pleno período de realização das transferências eleitorais, empenharam-se em emitir fraudulentamente documentos públicos com o propósito de fraudar os registros eleitorais, em flagrante ato de improbidade e afronta à normalidade e legitimidade das eleições, o que somente se justifica pela intenção de obter irregularmente a votação a ser alcançada pelos eleitores envolvidos.”

No caso em apreço, a partir da leitura dos autos e do exame das provas produzidas, é possível afirmar que os fatos ilícitos foram sobejamente comprovados, restando demonstrado que os recorrentes se aproveitaram da condição de agentes públicos (prefeito e secretário de saúde) para forjar documentos públicos com declarações falsas e, assim, possibilitar a inscrição de eleitores naquela localidade e beneficiar as suas candidaturas.

Do exame do conjunto probatório acostado aos autos, constata-se ser incontroversa a irregularidade na conduta dos representados. Nesse sentido, a fim de evitar desnecessária tautologia, leia-se o seguinte excerto da sentença recorrida que faz ampla análise das provas, especialmente das declarações prestadas pelas testemunhas (fls. 458/470):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Em análise ao conjunto probatório dos autos, verifica-se que efetivamente houve a emissão fraudulenta de cartões de saúde, restando caracterizado o abuso de poder por parte dos acusados CLEO ANTONIO e ROBERTO JANDIR.

A propósito, a testemunha TAÍSE TERESINHA VILLA BERGHAN, auxiliar administrativa no posto de saúde do município de Canudos do Vale, ao ser ouvida em juízo, afirmou que foram emitidos alguns cartões (do SUS) para pessoas que não compareceram ao posto (fl. 3671v), esclarecendo que:

Ministério Público: Como é que funcionava essa emissão? Quem é que lhe pediu, quem é que lhe deu essa ordem? Quando a senhora deveria emitir, como é que funcionava esse processo todo?

Depoente: Assim, a gente faz o cartão do SUS quando a pessoa vem lá com o comprovante de residência e documentação. Se emite o cartão do SUS. Eu emiti alguns que o secretário trouxe o xerox dos documentos.

Ministério Público: Que documentos eram?

Depoente: Identidade e CPF.

Ministério Público: Sem comprovante de residência?

Depoente: Sim. Alguns com, alguns sem.

Ministério Público: A senhora fala secretário. Qual secretário?

Depoente: O Roberto Jandir Feil, que era na época.

Ministério Público: Aqui presente?

Depoente: Isso.

Ministério Público: Além dele, alguém mais lhe pediu?

Depoente: O prefeito.

Ministério Público: Aqui presente? Na época era prefeito?

Depoente: Sim. Isso. (fl.368)

No mesmo sentido, foi o depoimento prestado pela testemunha MARA SAUTER, que ainda confirmou o envolvimento de ARLETE:

Ministério Público: A senhora fala em data retroativa. Havia um pedido expresso por parte deles de que a data a ser lançada tinha que ser anterior?

Depoente: Assim, tanto do prefeito como da Arlete eles pediram, então eles disseram assim: coloca mês tal e ano tal. Só que eu pensei que era o mês e o ano que a pessoa tivesse realmente morando no município. Por exemplo, da Regina. Eu sabia que ela morava lá. Desse outro moço, imaginei que era então a data que ele teria vindo morar no município. Porque, também, eu nunca fiz o cartão do SUS no sistema, e eu não tinha noção de que data tu tinha que colocar em cima do cartão, se era a data que realmente a pessoa tinha feito o cartão ali ou se poderia colocar a data que a pessoa residia no município. (fl.381/v)

(...)

A testemunha DOUGLAS BONACINA, ainda em seu depoimento, afirmou ter presenciado ocasiões em que o secretário teria solicitado a TAISE que promovesse a confecção de cartões do SUS:

Juíza: Então o senhor pode me contar o que o senhor sabe.

Depoente: Nós tava sempre ali junto coma Taise que fazia os cartões. Então de vez



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em quando o secretário vinha ali e pedia para fazer o cartão. Mas até quando eu estava em Santa Cruz o delegado me perguntou se eu vi o prefeito ou coisa assim. Eu disse que o único que eu vi lá foi o secretário, que pediu para passar esse pessoal, para a Taíse fazer o cartão do SUS. (fl.376)

A testemunha também confirmou que pessoas de outros municípios encaminhavam seu cartão do SUS junto à Secretaria da Saúde de Canudos do Vale (fl.376/v) e, mais adiante, esclareceu:

Juíza: Quando ele dizia "faz um cartão do SUS, eu quero um cartão do SUS assim, assim e assim", como o senhor disse, essa pessoa que ele referia o senhor conhecia?

Depoente: Não, de vista. Nós nunca chegamos à transportar essas pessoas.

Juíza: E elas moravam onde?

Depoente: Como eu falei, o secretário chegava e nós saíamos, não ficava ali.

Juíza: O que eu pedi para o senhor, o senhor viu, presenciou o secretário pedindo para a Taíse "faz um cartão cm nome do fulano de tal".

Depoente: Sim.

Juíza: Esse fulano de tal, o senhor conhecia?

Depoente: de vista sim, não pela cidade. Por outras cidades.

Juíza: O senhor como motorista da ambulância, sabia que essas pessoas não moravam na cidade?

Depoente: Como eu falei, nós conhecemos a população de todo o município, então lá na cidade ela não morava.

Juíza: Não morava, essas pessoas que ele pedia o cartão não moravam na cidade?

Depoente: Não moravam. (fl. 379)

De igual modo, a testemunha MARA SAUTER relatou ter emitido cartões do SUS a pedido do então prefeito e de ARLETE:

Juíza: O que a senhora sabe sobre os fatos?

Depoente: Assim, eu fiz cartão do SUS duas vezes, que foi no ano passado. Não lembro certo se foi em março ou se foi em abril, e foi um na semana que a minha colega, a Taíse, ela estava num curso em Porto Alegre, uma capacitação de uma semana. Então, um dia chegou lá o prefeito e ele pediu onde estava a Taíse, daí eu disse que ela estava em urna capacitação em Porto Alegre, e aí ele pediu então que eu ajudasse ele à fazer uns cartões do SUS. Não sei se foi dois ou três. Aí eu disse que eu nunca tinha entrado no sistema, eu nunca tive contato com o sistema, realmente, nem senha de acesso. Nunca emiti nenhum cartão. Aí então ele pegou o celular, ligou para a Taíse e pediu para que ela passasse a senha de acesso e todos os passos para que a gente fizesse aqueles cartões. Nesse dia foi o cartão de um Pelegrini, o nome dele eu não lembro certo. Mas, assim, eu pensei que não tivesse nada de errado, porque assim: ele é irmão, o prefeito até comentou, que ele é irmão de um moço que trabalha na prefeitura, um colega nosso. E a família dele mora ali próximo do posto de saúde. Então, eu não imaginei que tivesse algum problema e que isso seria usado para transferência de título ou para emissão de título. Nesse dia, eu não lembro mais, lembro que foi esse, esse eu lembro a pessoa, e aí eu acho que eu fiz mais um, mas eu não lembro qual foi a outra pessoa. E no dia seguinte,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foi então que a Arlete veio lá no posto, a Taise ainda não estava, porque a capacitação era de uma semana, aí ela comentou que tinha conversado com o prefeito e que era para mim fazer mais, acho que eram dois cartões, que era da Regina Zang o outro era do Tiago Wink, esse que foi apreendido pela Polícia Federal. Aí então, quando a gente inseriu no sistema, tinha que colocar em uma família. E então do Tiago ela comentou que ele trabalhava com o Luís Bianchini, que é um comerciante lá de Canudos, e aí ela pediu que eu inserisse ele na família dele, como ele tinha vínculo com ele, trabalhava com ele, eu inseri ele na família dele. A Regina eu até tinha visto ela algumas vezes no posto de saúde já, eu sabia que ela morava lá na localidade de Pinheirinho, mas não sabia há quanto tempo. E aí então eu fiz o cartão, mas sem ter noção de que, para que fim era. Eu pensei que as pessoas precisavam de atendimento e que eles queriam agilizar, e que teria que ser naquele momento, porque às vezes acontece que a pessoa precisa de um atendimento médico ou exame que tu precisa do cartão do SUS e tu não tem como esperar mais dias até que a Taise voltasse. (fl. 380)

(...)

Sob outro aspecto, a testemunha MARA SAUTER afirmou ter sofrido pressão do secretário e do prefeito do município para que negasse a emissão de cartões do SUS com data retroativa:

Depoente: De fazer os cartões, foi justamente isso que eu vivenciei. Além disto, nada. Agora, antes de depor, aí sim, aí teve uma pressão em cima da gente.

Ministério Público: Como é que foi isso? Da gente quem, primeiro?

Depoente: De mim e da Taise.

Ministério Público: Quem estava nesse momento, quando fizeram a pressão?

Depoente: O antigo secretário e o prefeito.

Ministério Público: Os dois juntos?

Depoente: É.

Ministério Público: E o que eles disseram?

Depoente: Que era para a gente dizer que não tinha feito cartão com data retroativa, que não iria acontecer nada com nós, que era para ajudar eles e tal, e que a gente não tinha nada ilegal, que não tinha nada ilegal. Assim, eu fui, na primeira vez realmente eu fui depor porque eu também não tinha ciência de que isso ia se tornar tão grave em cima de mim. Que isso iria gerar tudo isso, eu não tinha noção da gravidade que era a situação mesmo. (fl.381/v)

Diante de tais depoimentos, resta claro o envolvimento dos investigados CLEO, ROBERTO e ARLETE na emissão irregular de cartões de saúde no município de Canudos do Vale.

(...)

A partir da prova testemunhal produzida no curso da instrução, verifica-se que, no caso em tela, alguns dos eleitores que realizaram as transferências de domicílio eleitoral com base nos cartões do SUS efetivamente possuem vínculo patrimonial ou comunitário no município e, por isso, em tese, teriam legitimidade para votar em Canudos do Vale, mesmo sem faltar com a verdade.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, a ausência de capacidade de fraudar as eleições do município diz respeito a apenas alguns dos eleitores, razão pela qual tenho que esse fato não esvazia o potencial lesivo da conduta ora analisada.

(...)

No caso em tela, diante da prova produzida no curso da instrução, restou caracterizada a potencialidade das práticas abusivas praticadas de influírem no resultado do pleito.

Afinal, como bem assinalou o órgão ministerial, as eleições no município de Canudos do Vale se decidem por um ou dois votos (fl.447):

Deve-se ressaltar que as fraudes foram consumadas na pequena Canudos do Vale, onde cada voto é, e assim deve ser no plano das ideais e projetos, disputado pelos candidatos ferrenhamente. pois a eleição, neste ano, por exemplo, foi decidida pela diferença de menos de 65 (sessenta e cinco) votos na eleição majoritária e com variações de 05 (cinco) votos entre alguns candidatos na eleição proporcional, logo, inegável que o proceder dos investigados é grave o bastante para justificar a procedência da presente investigação, pois os investigados sabedores dessa peculiaridade local e antecipando-a, buscaram obter lícitamente o apoio eleitoral. (fl.04)

Sobre os fatos propriamente ditos, RONALDO IVLARTINI DA SILVA confirmou nunca ter morado em Canudos do Vale, bem como que ISMAEL — pessoa com quem então trabalhava - havia lhe sugerido que votasse em CLEO.

(...)

Por tais fundamentos, considerando que restou caracterizada a prática de atos abusivos pelos investigados em favor de suas candidaturas, é que se impõe a procedência dos pedidos formulados pelo Ministério Público.” (original sem grifos)

Neste passo, diante da inequívoca confecção de documentos públicos contendo informações falsas (datas retroativas), determinada pelos representados CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA, ROBERTO JANDIR FEIL e ARLETE FEIL, a fim de que os eleitores pudessem comprovar o domicílio eleitoral no município de Canudos do Vale, resta claro que os representados abusaram do poder de autoridade que detinham em benefício de suas próprias candidaturas.

Com efeito, para a conformação do abuso de poder político é suficiente que o agente público, valendo-se de sua condição funcional, beneficie determinada candidatura, o que ocorreu no caso dos autos.

Do contexto em exame, no qual sobressai o uso sistemático de cargo na administração e da máquina pública para fins eleitorais, delineia-se a caracterização do abuso de autoridade capaz de macular a lisura do pleito, ou, na dicção constitucional, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso no exercício de cargo na administração pública direta violador da normalidade e legitimidade das eleições.

O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há dúvida, ante as provas produzidas nos autos, quanto à efetiva prática de abuso de poder de autoridade atribuída aos representados CLEO ANTONIO LEMES DA SILVA, ROBERTO JANDIR FEIL e ARLETE FEIL, em face da gravidade das circunstâncias.

Neste particular, o que se flagrou na instrução processual foi a utilização da estrutura material e de pessoal de um dos três poderes, o Executivo municipal, para confecção de documentos públicos que vinculassem um determinado número de eleitores ao Município de Canudos do Vale, a fim de obterem a inscrição eleitoral naquela localidade, favorecendo as candidaturas à reeleição ao cargo majoritário e de vereador.

Importante anotar que a alteração trazida pela Lei Complementar n.º 135/2010, ao acrescentar o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva.

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Atualmente, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

Considerada a ausência de uma definição taxativa na Lei Complementar n.º 64/90 sobre quais práticas configuram os abusos genéricos de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as suas circunstâncias comprovadas, como por exemplo: a repercussão dos atos sobre os eleitores, a relevância e abrangência dos meios utilizados, os valores gastos na prática apontada como abusiva, a contribuição causal direta dos representados para a configuração do abuso e a proximidade do pleito,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entre outras.

Assim, ante a indubitosa gravidade dos fatos, com utilização da máquina pública para angariar eleitores que transferissem sua inscrição para o município de Canudos do Vale, não há como afastar-se a indagação acerca do cabimento da sanção de cassação do diploma do candidato eleito ROBERTO JANDIR FEIL, como, aliás, é objeto de requerimento expresso do representante.

Destaca-se que a eleição para o cargo de vereador no Município de Canudos do Vale se decidiu por diferença ínfima de votos. Em consulta ao resultado das eleições naquela localidade, disponível no *site* do TRE, verificou-se que o vereador mais votado recebeu 198 votos, o segundo recebeu 151 votos, o terceiro recebeu 146 votos, o quarto recebeu 123 votos e o quinto recebeu 117 votos. Tal dado demonstra que as falsificações realizadas pelos representados e, por consequência, as transferências fraudulentas, ainda que tenham sido em pequeno número, causaram desequilíbrio da disputa eleitoral, configurando gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do representado eleito vereador.

Quanto à declaração de inelegibilidade dos representados CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA, ROBERTO JANDIR FEIL e ARLETE FEIL, impõe-se a sua manutenção, considerando que, conforme dispõe o artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, esta sanção deverá ser aplicada ao representado e aos que hajam contribuído para a prática do ato.

Não obstante o exposto, a sentença merece parcial reforma no ponto que declarou a inelegibilidade de OLI PEDRO GIRARDI, concorrente ao cargo de vice-prefeito no pleito de 2012, na chapa formada com CLEO ANTÔNIO LEMES DA SILVA. Isso porque não há prova de que tenha contribuído diretamente para a prática do abuso, mas apenas que poderia ter se beneficiado de tais atos, em estrita consonância com o que dispõe o inciso XIV do art. 22, *verbis*:

“XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;
“ (sublinhamos)

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso e pelo afastamento, de ofício, da declaração de inelegibilidade de OLI PEDRO GIRARDI.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso e, de ofício, pelo afastamento da declaração de inelegibilidade de OLI PEDRO GIRARDI.

Porto Alegre, 11 de Novembro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\ths1b93sd1rlqv6jtcv_272_52823573_131113225751.odt